

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/07/2012 às 19h50
Valéria / Mat. 46957

MPV -- 574

EMENDA Nº - CM

(à Medida Provisória nº 574, d

00025

Acrescente-se à Medida Provisória nº 574, de 2012, onde couberem, os seguintes artigos:

Art. __ O art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até **360 (trezentos e sessenta)** meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial – PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.

§ 1º

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até **31 de dezembro de 2011**, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com



A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:

.....

.....

§ 3º

.....

VI – parcelados em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 15% (quinze por cento) das isoladas, de 20% (vinte por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

VII – parcelados em até 300 (trezentos) prestações mensais, com redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 10% (dez por cento) das isoladas, de 15% (quinze por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

VIII – parcelados em até 360 (trezentos e sessenta) prestações mensais, com redução de 30% (trinta por cento) das multas de mora e de ofício, de 5% (cinco por cento) das isoladas, de 10% (dez por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.



.....

.....(NR)

Art. ____ O *caput* do art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º A opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o dia 31 de dezembro de 2012. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O agravamento da crise econômica internacional reforça a necessidade de medidas de caráter econômico destinadas a impulsionar o crescimento e a criação de empregos.

O programa de consolidação e parcelamento de débitos criado pela Lei nº 11.941, de 2009, visava a regularizar a situação fiscal de um grande número de contribuintes. Entretanto, constatou-se que em razão das dificuldades trazidas pela legislação para a adesão, cerca de dois terços dos possíveis beneficiários não conseguiram ultimar os procedimentos dentro do prazo.

A emenda que apresentamos visa a reabrir e ampliar aquele prazo, renovando as esperanças de empresários e trabalhadores interessados na recuperação de suas empresas e na manutenção de seus empregos.

Sala da Comissão.

Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB/PI)

